



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0027/2021  – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Jurema Rita Borges dos Santos.
CPF n. 681.249.292-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE, CALCULADOS DE ACORDO COM A MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Jurema Rita Borges dos Santos**, CPF n. 681.249.292-20, cadastro n. 300125652, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=988162), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos previstos, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 682 de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 192, em 39.9.2020 (ID=981777).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Tem-se ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais e sem paridade, calculados com base na média aritmética de 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID 10: F31.0: Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco, acometidas pela servidora, não constam no rol normativo, conforme Laudo Médico (ID=981781).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Jurema Rita Borges dos Santos**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos (ID=981780).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 682 de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 192, em 39.9.2020, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Jurema Rita Borges dos Santos**, CPF n. 681.249.292-20, cadastro n. 300125652, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **determinar** que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – **dar conhecimento**, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

VI – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental